



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012273-76.2020.8.17.2001**

AUTOR: MILTON ANTONIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

Vistos etc...

**MILTON ANTÔNIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO**, qualificado na inicial, por intermédio de advogada regularmente constituída, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que acarretou em debilidade permanente, recebendo administrativamente o valor de R\$945,00. Requeru a complementação do valor.

Citada, a demandada ofertou contestação, sustentando que o pagamento do valor correto já foi realizado, observando-se o grau de debilidade para fins de pagamento (proporcional) da indenização securitária, consoante entendimento exposto no enunciado da Súmula 474 do STJ. Alega, ademais, que o requerente recebeu administrativamente o valor de R\$7.087,50, referente à acidente ocorrido em 08/04/2014, em razão de lesão no membro inferior esquerdo.

Laudo pericial de ID nº 51932704.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74.

De acordo com o laudo pericial colacionado aos autos, foi constatado que a lesão apresentada pelo autor tem origem causal exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, constatando-se uma invalidez permanente na mão esquerda.

A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% do máximo (R\$ 13.500,00) **na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos** conforme art. 3º, § 1º, inc.

Já o inciso II, por seu turno, dispõe:

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o**



**enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta dano parcial incompleto na mão esquerda do autor. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 50% (repercussão média) possuindo o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$4.725,00.

Cabível, por conseguinte, a complementação do valor de R\$3.780,00.

Saliento, ademais, que o pagamento efetuado em favor do requerente no ano de 2014 se refere à sinistro distinto, não havendo que se falar em subtração de valores no cálculo da indenização que está sendo discutida nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$3.780,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

RECIFE, 18 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito



## IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2020 16:29:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316295193100000067133930>  
Número do documento: 20092316295193100000067133930

Num. 68449722 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**Processo: 00122737620208172001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MILTON ANTONIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 7.087,50 (SETE MIL E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
RECIFE, 21 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2020 16:29:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092316295211000000067133932>  
Número do documento: 20092316295211000000067133932

Num. 68449724 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012273-76.2020.8.17.2001

AUTOR: MILTON ANTONIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID68167698 , conforme segue transcrita abaixo:

" [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$3.780,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. RECIFE, 18 de setembro de 2020 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 24 de setembro de 2020.

**DAYANE FERNANDES MESSIAS**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012273-76.2020.8.17.2001

AUTOR: MILTON ANTONIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado em 21/10/2020. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de outubro de 2020.

**DAYANE FERNANDES MESSIAS**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DAYANE FERNANDES MESSIAS - 27/10/2020 14:07:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102714075741100000068792658>  
Número do documento: 20102714075741100000068792658

Num. 70158380 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0012273-76.2020.8.17.2001  
AUTOR: MILTON ANTONIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que até esta data não foi juntado aos autos comprovante do pagamento das custas, conforme determinado em Sentença retro. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de outubro de 2020.

**DAYANE FERNANDES MESSIAS**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: DAYANE FERNANDES MESSIAS - 27/10/2020 14:09:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102714091515800000068792666>  
Número do documento: 20102714091515800000068792666

Num. 70159138 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 33ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012273-76.2020.8.17.2001**

AUTOR: MILTON ANTONIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Certificado o trânsito em julgado - id nº 70158380 da sentença condenatória id nº 68167698, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias úteis, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Não havendo requerimentos, arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

RECIFE, 28 de outubro de 2020

Juíza de Direito

mro



Assinado eletronicamente por: MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO - 28/10/2020 17:17:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102817174125100000068860661>  
Número do documento: 20102817174125100000068860661

Num. 70230041 - Pág. 1

JUÍZO DA 8<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**MILTON ANTÔNIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO**, brasileiro, RG nº 6.371.903 SDS-PE, CPF nº 01360543406, residente na Rua Dr. Corrêa da Silva, nº 154, Várzea, Recife-PE, CEP 50.741-140, vem, através de sua advogada, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513, 534 e seguintes do Código de Processo Civil, pedir o **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA**, transitada em julgado nos autos do processo nº 0012273-76.2020.8.17.2001, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ nº 09248608000104 , com sede na, Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, CEP 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro\RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O Exequente, em 04.03.2020, ajuizou ação de cobrança em face da Parte Ré, requerendo em síntese, complementação da indenização recebida na esfera administrativa.

Produzida prova técnica, o laudo pericial foi colacionado aos autos em 24.07.2020 (id. nº 65194380). Em seguida, o juízo sentenciou nos seguintes termos:

Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74.

De acordo com o laudo pericial colacionado aos autos, foi constatado que a lesão apresentada pelo autor tem origem causal exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, constatando-se uma invalidez permanente na mão esquerda.

A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% do máximo (R\$ 13.500,00) na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos conforme art. 3º, § 1º, inc.

Já o inciso II, por seu turno, dispõe:

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta dano parcial incompleto na mão esquerda do autor. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 50% (repercussão média) possuindo o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$4.725,00.

Cabível, por conseguinte, a complementação do valor de R\$3.780,00.

Saliento, ademais, que o pagamento efetuado em favor do requerente no ano de 2014 se refere à sinistro distinto, não havendo que se falar em subtração de valores no cálculo da indenização que está sendo discutida nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$3.780,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Em 27.10.2020, o trânsito em julgado foi certificado nos autos (id. nº 70158380), Em seguida, a Parte Autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (id. nº 70230041).

Dianete do narrado, considerando: a) Data do evento danoso: 14.10.2018; b) Data da Citação: 25.03.2020; c) O dispositivo da sentença já citado acima ("de R\$3.780,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do



STJ"). A Parte Autora, ora Exequente, **passa a ser credora em face da Executada, do valor** R\$ 4.795,02 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), além de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), **referente aos honorários advocatícios sucumbenciais**. Tudo conforme sentença transitada em julgado e memorial descriptivo do débito, que instrui este pedido.

Diante do exposto, requer a este juízo:

- intimação da Executado, nos termos do art. 513, §2º do CPC, para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.795,02 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), além de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o débito atualizado e de verbas honorárias no mesmo percentual.
- Pede ainda, o destaque de 20% do proveito econômico, a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da advogada subscritora desta petição – Maria Cecília Lapa de Araújo Silva – OAB/PE 29.533, nos termos do contrato anexo (id. nº 58742265).

Pede deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2020.

Maria Cecília Lapa de A. Silva

OAB-PE 29.533



**JUÍZO DA 8<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO.**

**MILTON ANTÔNIO CAVALCANTI DE SANTANA FILHO**, brasileiro, RG nº 6.371.903 SDS-PE, CPF nº 01360543406, residente na Rua Dr. Corrêa da Silva, nº 154, Várzea, Recife-PE, CEP 50.741-140, vem, através de sua advogada, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513, 534 e seguintes do Código de Processo Civil, pedir o **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA**, transitada em julgado nos autos do processo nº 0012273-76.2020.8.17.2001, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ nº 09248608000104 , com sede na, Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, CEP 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro\RJ, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

O Exequente, em 04.03.2020, ajuizou ação de cobrança em face da Parte Ré, requerendo em síntese, complementação da indenização recebida na esfera administrativa.

Produzida prova técnica, o laudo pericial foi colacionado aos autos em 24.07.2020 (id. nº 65194380). Em seguida, o juízo sentenciou nos seguintes termos:

Tratando-se de cobrança de seguro DPVAT, imprescindível a comprovação da lesão e a sua graduação, a fim de aplicar a indenização devida, nos termos da Lei 6.194/74.

De acordo com o laudo pericial colacionado aos autos, foi constatado que a lesão apresentada pelo autor tem origem causal exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, constatando-se uma invalidez permanente na mão esquerda.

A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% do máximo (R\$ 13.500,00) **na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos** conforme art. 3º, § 1º, inc.

Já o inciso II, por seu turno, dispõe:

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por**

© 81 99625.8407

 mariacecilialapa.adv@gmail.com



**cento) para as de média repercussão,** 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta dano parcial incompleto na mão esquerda do autor. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 50% (repercussão média) possuindo o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$4.725,00.

Cabível, por conseguinte, a complementação do valor de R\$3.780,00.

Saliento, ademais, que o pagamento efetuado em favor do requerente no ano de 2014 se refere à sinistro distinto, não havendo que se falar em subtração de valores no cálculo da indenização que está sendo discutida nestes autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, o que faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, oportunidade em que condeno a ré ao pagamento da importância de R\$3.780,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ).

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Em 27.10.2020, o trânsito em julgado foi certificado nos autos (id. nº 70158380), Em seguida, a Parte Autora intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (id. nº 70230041).

Diante do narrado, considerando: a) Data do evento danoso: 14.10.2018; b) Data da Citação: 25.03.2020; c) O dispositivo da sentença já citado acima ("de R\$3.780,00, a título de indenização de seguro DPVAT, em favor do requerente, devendo sobre este incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária pela tabela não expurgada da Justiça Estadual (ENCOGE), a contar do evento danoso (Súmula 43 do STJ)"). A Parte Autora, ora Exequente, **passa a ser credora em face da Executada, do valor** R\$ 4.795,02 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), além de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), **referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.** Tudo conforme sentença transitada em julgado e memorial descriptivo do débito, que instrui este pedido.

Diante do exposto, requer a este juízo:

- intimação da Executado, nos termos do art. 513, §2º do CPC, para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.795,02 (quatro mil, setecentos e noventa

 81 99625.8407

 mariaceciliapala.adv@gmail.com



e cinco reais e dois centavos), além de R\$ 959,00 (novecentos e cinquenta e nove reais), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o débito atualizado e de verbas honorárias no mesmo percentual.

- Pede ainda, o destaqueamento de 20% do proveito econômico, a título de honorários advocatícios contratuais, em nome da advogada subscritora desta petição – Maria Cecília Lapa de Araújo Silva – OAB/PE 29.533, nos termos do contrato anexo (id. nº 58742265).

Pede deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2020.

Maria Cecília Lapa de A. Silva

OAB-PE 29.533

📞 81 99625.8407

✉️ mariacecilia.lapa.adv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: maria cecilia lapa de araujo silva - 05/11/2020 14:32:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110514325368900000069199921>  
Número do documento: 20110514325368900000069199921

Num. 70574309 - Pág. 3



## Cálculo de Atualização Monetária

Índices e Cálculos na Web.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Processo nº	0012273-76.2020.8.17.2001
Valor Nominal	R\$	3.780,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	25/3/2020 a 1/10/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/10/2018 a 31/10/2020	
Honorários (%)	20 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	190 dias	1,015359
Percentual correspondente	190 dias	1,535883 %
Valor corrigido para 1/10/2020	(=)	R\$ 3.838,06
Juros(748 dias-24,93333%)	(+)	R\$ 956,96
Sub Total	(=)	R\$ 4.795,02
Honorários (20%)	(+)	R\$ 959,00
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 5.754,02</b>

Memória analítica do cálculo			
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
25/3/2020	1/4/2020	0,0406 (%)	3.781,54
1/4/2020	1/5/2020	-0,2300 (%)	3.772,84
1/5/2020	1/6/2020	-0,2500 (%)	3.763,41
1/6/2020	1/7/2020	0,3000 (%)	3.774,70
1/7/2020	1/8/2020	0,4400 (%)	3.791,30
1/8/2020	1/9/2020	0,3600 (%)	3.804,95
1/9/2020	1/10/2020	0,8700 (%)	3.838,06
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(748 dias-24,93333%)	(+)		R\$ 956,96
Sub Total	(=)		R\$ 4.795,02
Honorários (20%)	(+)		R\$ 959,00
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>		<b>R\$ 5.754,02</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)

